

ILUSTRÍSSIMO SR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MARCO-CE

Ao Pregoeiro(a) da
Prefeitura Municipal de MARCO/CE

PREGÃO ELETRÔNICO EDITAL N. 4031101-2022

MG SANTOS ME, empresa qualificada nos autos do certame em epígrafe, vem perante V.Sa. apresentar as RAZÕES DE RECURSO conta a habilitação da empresa SIGMETAL INDUSTRIA E COMERCIO DE MÓVEIS LTDA - ME, pelo que passa a dizer e ao final requerer.

Inicialmente vem dizer que a jurisprudência do STJ é a de que o Edital é a lei do concurso, pois suas regras vinculam tanto a Administração quanto os licitantes. Assim, o procedimento do concurso público fica resguardado pelo princípio da vinculação ao edital.

No caso em análise o Pregoeiro descumpriu com normas do Edital ao classificar a empresa recorrida.

Veja que está havendo fraude na proposta da foi apresentada com data de 06.11.22, assim preparada muita antes do presente processo licitatório.

Mesmo diante da irregularidade o Pregoeiro ainda concedeu o prazo de 03 dias para a recorrida consertar a irregularidade, prazo este que deveria ser estendido a todos os licitantes pelo princípio da igualdade.

Mesma assim a recorrida SIGMETAL INDUSTRIA E COMERCIO DE MÓVEIS LTDA - ME NÃO CUMPRIU COM O PRAZO, e mesmo assim o Pregoeiro classificou a recorrida !!

O Pregoeiro descumpriu a previsão contida no ato convocatório e ofendeu o princípio da vinculação ao edital, previsto no art. 3º da Lei nº 8.666 /93.

A observância dos princípios que norteiam as licitações em geral, especificamente os da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório, é essencial para o resguardo do interesse público, o qual compreende não só os interesses específicos da Administração Pública como também os de toda coletividade. Em outros termos, a adstrição às normas editalícias restringe a atuação da Administração, impondo-lhe a desclassificação de licitante que descumpra as exigências previamente estabelecidas no ato normativo.

Recusado
13/02/2023

Há irregularidade na habilitação de participante que não atendeu integralmente às exigências editalícias, previamente estabelecidas.

Isto posto, percebe-se que o presente recurso merece prosperar, e, por conta disso, o Pregoeiro deve inabilitar e desclassificar a recorrida.

Postos todos os fundamentos acima, pleiteia-se, respeitosamente, à V. Sra. que seja, por fim, julgado procedente este recurso, REFORMANDO-SE A DECISÃO DE CLASSIFICAÇÃO da empresa SIGMETAL INDUSTRIA E COMERCIO DE MÓVEIS LTDA - ME.

Caso o Pregoeiro opte por não manter sua decisão, REQUER que, com fulcro no Art. 9º da Lei 10.520/2002 C/C Art. 109, III, § 4º, da Lei 8666/93, e no Princípio do Duplo Grau de Jurisdição, seja remetido o processo para apreciação por autoridade superior competente.

Nestes termos, pede deferimento.

MG SANTOS ME

MARIA GOMES DOS
SANTOS:61341428320

Assinado de forma digital por MARIA
GOMES DOS SANTOS:61341428320
Dados: 2023.02.13 08:36:55 -03'00'